



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

## **Delação Premiada**

Uma análise legislativa

Autor: Daniel Felipe Mendonça Felix de Oliveira

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ângela Simões de Farias

Recife

2017

Daniel Felipe Mendonça Felix de Oliveira

## **Delação Premiada**

Uma análise legislativa

**Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.**

**Direito Processual Penal; Direito Penal**

Recife

2017

**Daniel Felipe Mendonça Felix De Oliveira**

**Delação Premiada: Uma análise legislativa**

**Monografia Final de Curso**

**Para Obtenção do Título de Bacharel em Direito**

**Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR**

**Data de Aprovação:**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ângela Simões de Farias

---

Prof.

---

Prof.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, à minha família, meu alicerce, que sempre está ao meu lado dando apoio em tudo na minha vida.

À minha namorada e sua família que me deram todo suporte necessário, em Recife, durante todo o tempo em que estive longe da minha família.

Aos meus amigos e colegas que sempre me incentivaram.

À minha orientadora, Professora Ângela Simões de Farias pela paciência comigo na elaboração desta monografia e a todos os professores da Faculdade de Direito de Recife pelos ensinamentos proporcionados durante todos os anos como acadêmico.

Muito Obrigado!

## **RESUMO**

A presente monografia tem por finalidade analisar como o legislador pátrio abordou o instituto da delação premiada na legislação pátria, bem como analisar sua origem, seu âmbito de aplicação e os resultados que podem ser alcançados pelo que dispõem as previsões legais. Para tanto, foi utilizado um estudo doutrinário e legislativo acerca desse instituto que tem se mostrado importante e necessário, atualmente, por ser um instrumento capaz de combater de uma forma mais eficiente e célere a crescente criminalidade, que gradativamente opera de forma inovadora e agressiva contra o próprio Estado e a sociedade.

Palavras Chaves: Instituto da delação premiada; origem; previsões legais; procedimento e aplicação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. DELAÇÃO PREMIADA</b> .....	10
1.1. CONCEITO .....	10
1.2. ORIGEM HISTÓRICA NO BRASIL.....	14
<b>2. A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	16
2.1 PREVISÕES LEGAIS.....	18
2.1.1. Lei nº 8.072/90 (Crimes hediondos) .....	18
2.1.2. Lei 9.269/96 (Código Penal – Crime de extorsão mediante sequestro) ...	20
2.1.3. Lei nº 12.683/12 (Crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores). .....	21
2.1.4. Lei nº 8.137/90 (Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) e Lei nº 7.492/86 (Crimes contra o sistema financeiro nacional).....	22
2.1.5. Lei nº 11.343/06 (Lei de drogas) .....	23
2.1.6. Lei nº 12.850/13 (Organização criminosa) .....	24
<b>3. CARACTERÍSTICAS, REQUISITOS E PROCEDIMENTO</b> .....	26
3.1. O ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA.....	27
3.1.1. FORMA .....	29
3.1.2. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO .....	31

3.2. REQUISITOS GERAIS DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	33
3.2.1. CONFISSÃO E VOLUNTARIEDADE .....	33
3.2.2. EFICIÊNCIA .....	35
3.3. BENEFÍCIOS .....	37
3.3.1. APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA .....	41
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

## INTRODUÇÃO

O instituto da delação premiada é uma ferramenta estratégica utilizada para o combate à criminalidade. Sua importância decorre da necessidade atual e iminente de solucionar crimes e dismantelar organizações criminosas de forma célere e eficiente, que, diante da modernização tecnológica e social, utilizam aparatos capazes de ludibriar a própria justiça e as autoridades.

De forma geral, a delação premiada consiste é um meio de prova comumente utilizado entre os mais diversos países. No Brasil surgiu com a necessidade de solucionar crimes graves e continuou, com o passar do tempo, a ser difundida e, não raras vezes, incentivada entre os sujeitos de uma relação processual.

Diante da crescente criminalidade, um fator que está sempre presente no dia a dia da sociedade são crimes não resolvidos ou muito menos conhecidos, ou seja, crimes que não se tem conhecimento acerca de sua autoria ou materialidade. Além disso, é de se notar que atualmente a resposta rápida e consistente contra a criminalidade, em conjunto com a segurança precária, acabam se tornando coisas que se não combatidas com instrumentos adequados, acabarão se tornando natural.

O objetivo do instituto da delação premiada surge justamente como forma de dar resposta a esse problema da sociedade. Não obstante a atuação dos órgãos estatais serem amplas, percebe-se que sem um mecanismo adequado, a luta contra a criminalidade não se torna eficaz.

A presente monografia visa apresentar o instituto da delação premiada e sua importância para a sociedade. Embora tenha sido prevista desde 1990, quando da criação da Lei de crimes hediondos, somente está em evidência atualmente por

causa dos crimes mais intensamente investigados que atingem a própria sociedade de forma grave. Assim, fica evidente a necessidade e importância do referido instituto para as organizações estatais e os operadores do direito.

Para o desenvolvimento da presente monografia foram utilizadas pesquisas bibliográficas. A pesquisa bibliográfica baseou-se em publicações de livros acerca das organizações criminosas e do instituto da delação ou colaboração premiada, em especial Guilherme de Souza Nucci, Marcelo Batlouni Mendroni, por abordarem o tema de uma forma mais ampla, como também Michelle Barbosa de Brito pela abordagem mais crítica acerca desse instituto.

O presente trabalho de conclusão de curso estrutura-se em 3 capítulos. No primeiro capítulo é apresentado o conceito e a importância da delação premiada atualmente, assim como sua origem histórica no Brasil. No segundo capítulo são apresentadas, de uma forma geral, as previsões legais que estão dispostas na legislação brasileira. No terceiro capítulo são apresentadas as características, requisitos, procedimento e resultados, em conjunto com interpretações e notas de estudiosos acerca do instituto da delação premiada, tudo com o objetivo ambicioso de apresentá-lo como uma das soluções para os problemas que a criminalidade traz para a sociedade.

## 1. DELAÇÃO PREMIADA

### 1.1. CONCEITO

A delação premiada é um mecanismo processual utilizado como um meio de dar mais celeridade e eficiência contra a criminalidade, em especial os crimes considerados mais graves para a sociedade, assim sendo aqueles que de forma organizada e agressiva atingem a ordem pública. A importância da delação se faz presente na atualidade pela necessidade de se ter uma maneira de atacar e enfraquecer as organizações criminosas, que, com a modernização decorrente da evolução tecnológica e natural da humanidade, atuam de forma gradativa<sup>1</sup>.

O instituto da delação premiada se faz presente no momento em que o investigado ou acusado "admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade e autoria"<sup>2</sup>. Em outras palavras, o referido instituto é utilizado nos casos em que a autoria ou materialidade de infrações penais são desconhecidas.

Do ponto de vista de Mendroni, pode-se dizer que a delação premiada consiste em um acordo, autorizado por lei, realizado por agentes públicos com criminosos<sup>3</sup>. "É sem dúvida, uma forma de "barganha" que realiza a justiça com o

---

<sup>1</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 152.

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pg. 51.

<sup>3</sup> MENDRONI, loc. cit.

suspeito ou acusado da prática de um crime, ou seja, agentes públicos ficam, por lei autorizados a realizar “acordos” com criminosos<sup>4</sup>.

Embora sua natureza decorra de um consenso feito com um criminoso, não parece haver razão para que esse instrumento legal não seja utilizado, tendo em vista que pode trazer à baila autores de crimes, integrantes de uma mesma ou outra organização criminosa, que possivelmente passariam despercebidos em uma investigação.

Neste contexto, fica claro que a delação tem como função preceitual atenuar o *jus puniendi* em razão de um objetivo maior ao interesse público, qual seja o de estancar a continuidade de uma trama delituosa.

A modernização da sociedade faz com que o crime também evolua, fazendo com que o Estado necessite de ferramentas capazes de combater a criminalidade. A delação premiada surge justamente para que esse combate à criminalidade se torne mais eficiente, a fim de que os crimes sejam cessados de forma célere e permanente.

Espera-se que a utilização da delação premiada como mecanismo processual se torne cada vez mais normal, diante de sua eficácia no combate à criminalidade, além do constante crescimento das tecnologias decorrentes da modernização da sociedade e dos crimes organizados.

O instituto tem se mostrado importante pelo fato de que as práticas delituosas tendem a evoluir e conseqüentemente adotar complexos comportamentos

---

<sup>4</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 152.

que visam enganar a própria justiça, colocando em cheque métodos antigos de investigação<sup>5</sup>.

Percebe-se, com isso, que a delação aparece como forma de viabilizar, de modo eficaz e célere, o combate contra o crime organizado, que de maneira grave utiliza instrumentos capazes de ludibriar a Justiça<sup>6</sup>.

Ainda nesse sentido, preceitua Sanctis<sup>7</sup> que, “quando não envolve corrupção, constata-se que os criminosos organizados geralmente dispõem de especiais canais de comunicação com o Poder, beneficiando-se do seu relacionamento com os poderes públicos, nomeadamente da administração da Justiça penal”.

Assim, preocupa o fato de que a delação premiada tem-se tornado uma ferramenta necessária para o Estado ante a sofisticação, poder de intimidação e controle de órgãos estatais pela criminalidade.

Conforme explicado acima, a delação premiada é um instrumento processual que se faz necessária na contemporaneidade. Em muitos casos, faz com que autores de crimes graves sejam reconhecidos e punidos em virtude de informações privilegiadas que são dadas ao Estado pelos delatores, que, também, foram autores, coautores ou partícipes dos mesmos crimes.

Nesse mesmo sentido, Mendroni<sup>8</sup> entende que:

---

<sup>5</sup> SANCTIS, Fausto Martins de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 31.

<sup>6</sup> Ibidem., p. 28.

<sup>7</sup> Ibidem., p. loc. cit.

<sup>8</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 54.

[...] a delação é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração dos conhecedores do esquema.

Não é exagerado afirmar que a delação consiste em um consenso que o Estado se propõe para angariar informações essenciais acerca de infrações penais e organizações criminosas em troca de uma atenuação do seu dever de punir contra o delator em face de um bem maior<sup>9</sup>.

Em tese, a delação premiada se apresenta no momento em que o Estado tem dificuldade em conhecer a autoria e materialidade de determinados crimes. Conforme explicado acima, autores de crimes graves, atualmente, dispõem de poderes que conseguem fazê-los passarem despercebidos no radar do dever de punir do Estado, podendo, por exemplo, praticar condutas criminosas por causa da certeza da impunidade.

De acordo com Sanctis<sup>10</sup>, a delação premiada constitui, atualmente, um importante instituto processual para a apuração da verdade real em busca do aumento do número de prisões, investigações e condenações, tendo em vista que o que prevalece, não raras vezes, é a certeza da impunidade, ou seja, a crença geral de uma total ineficácia da justiça. Em outras palavras, observa-se que a criminalidade se vale da impunidade para continuar praticando infrações penais. Assim, a delação acaba se tornando um instituto importante para a elucidação de tramas delituosas.

---

<sup>9</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 152.

<sup>10</sup> SANCTIS, Fausto Martins de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 181.

Torna-se evidente que a delação aparece e evolui no ordenamento jurídico brasileiro como forma de dar uma resposta mais célere e eficiente na guerra contra à criminalidade.

Nos ensinamentos de Sanctis<sup>11</sup> “o desenvolvimento do crime organizado apresenta-se dissimulado ou encoberto por atividade comercial lícita (...)”.

O autor deixa claro que a delação é considerada uma técnica indispensável contra o crime organizado, sendo, na maioria dos casos concretos, o ponto de partida para descobrir autores ou partícipes de infrações penais, de modo a começar ou dar continuidade a persecução penal de infrações penais.

Fica evidente, diante desse quadro a necessidade da delação premiada na atualidade. Espera-se, dessa forma, que o instituto da delação premiada sub *examine*, disponibilizado pelo legislador, seja difundido em busca de um combate mais eficiente contra a criminalidade e em busca da verdade real com o conseqüente aumento da punição em face de criminosos. “A rejeição à ideia da colaboração premiada constituiria um autêntico prêmio ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que sem, a menor ética, ofendem bens jurídicos preciosos [...]”<sup>12</sup>.

## 1.2. ORIGEM HISTÓRICA NO BRASIL

Para estudar o instituto da delação premiada se faz necessário, antes de qualquer coisa, conhecer sua origem.

---

<sup>11</sup> SANCTIS, Fausto Martins de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 27.

<sup>12</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 55.

O instituto da delação premiada teve seu início nas Ordenações Filipinas, também conhecido como Código Filipino, em 1603. Trata-se de uma das últimas legislações portuguesas que permaneceram ativas até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830<sup>13</sup>.

É importante asseverar que não havia a atual denominação “delação premiada”, que somente surgiu no direito moderno. Entretanto, o Código Filipino apesar de ter previsto penas severas e bastante variadas, destacando-se o perdimento e o confisco de bens, o desterro, o banimento, os açoites, morte atroz (esquartejamento) e morte natural (forca)<sup>14</sup>, por exemplo, previa, também, um perdão que era dado aos que eventualmente colaborassem com o reino, assunto essencialmente ligado ao instituto da delação premiada moderna.

Esse perdão se encontrava na parte criminal do Código Filipino, livro V, Título CXVI, que detinha o título de “*Como se perdoará aos malfeitores, que derem outro à prisão*”, que assim como o instituto *sub examine*, premiava aqueles que denunciavam terceiros criminosos<sup>15</sup>.

Gradualmente a delação premiada fez parte da história do Brasil. Na Inconfidência Mineira, por exemplo, Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, foi

---

<sup>13</sup> MOSSIN, H. A., MOSSIN, J.C. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2ª ed. Leme: JH Mizuno, 2016, p. 37.

<sup>14</sup> MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações filipinas - considerável influência no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 20/09/2017.

<sup>15</sup> FERREIRA, José Carlos. **O instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://blog.projetoexamedeordem.com.br/o-instituto-da-delacao-premiada-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 20/09/2017.

traído por um colega que buscava obter vantagens econômicas para se livrar de apuros financeiros<sup>16</sup>.

Não se pode olvidar que em função de sua questionável ética nos tempos em que os costumes que prevaleciam eram diferentes dos atuais, esse instituto acabou sendo abandonado em nosso Direito, reaparecendo somente recentemente.

Assim, desde os seus primórdios, apesar de apresentar uma característica de traição, o instituto da delação premiada já encontrava lugar no sistema jurídico brasileiro, assumindo várias formas na medida em que a legislação foi evoluindo.

## **2. A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O instituto da delação premiada está presente no direito brasileiro desde 1990, mas é pouco conhecido, estando em evidência somente agora por causa da quantidade de crimes investigados contra a ordem pública, em especial a corrupção, que vêm destruindo o Brasil, podendo ser encontrado em diversas leis esparsas<sup>17</sup> pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Esse instituto surge na modernidade, também, como forma de dar concretude, de acordo com Sanctis<sup>18</sup>, às obrigações assumidas pelo Brasil no

---

<sup>16</sup> FERREIRA, José Carlos. **O instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://blog.projetoxamedeordem.com.br/o-instituto-da-delacao-premiada-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 20/09/2017.

<sup>17</sup> Código Penal (artigo 159, parágrafo 4º, com redação dada pela Lei nº 9.269/96), Lei nº 12.683/12 (artigo 2º), Lei nº 8.072/90 (artigo 8º, parágrafo único), Lei nº 8.137/90 (artigo 16, parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 9.080/95), Lei nº 7.492/86 (artigo 25, parágrafo 2º, acrescentado pela Lei nº 9.080/95), Lei nº 9.807/99 (artigos 13/15), Lei nº 11.343/06 (artigo 41) e Lei nº 12.850/13 (artigo 3º, I, c.c. os artigos 4º a 7º).

<sup>18</sup> SANCTIS, Fausto Martins de. Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 30.

campo internacional, principalmente ao que dispõe o art. 37<sup>19</sup> e o art. 50, 1<sup>20</sup>, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

A referida convenção tem como objetivo fazer com que os Estados utilizem meios jurídicos mais eficientes na luta contra a criminalidade, prevendo, dentre outras coisas, a mitigação de pena para aqueles que colaborem com a investigação dando informações úteis para as autoridades sobre determinada infração penal,

Percebe-se que a delação premiada é um importante instituto jurídico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para um combate mais eficiente contra a criminalidade, sendo considerado, atualmente, uma técnica especial de investigação para uns, e meio de prova para outros.

---

<sup>19</sup> Cf. artigo 37, 1/5, do DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006:

Artigo 37. 1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

4. A proteção dessas pessoas será, *mutatis mutandis*, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.

5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

<sup>20</sup> Cf. artigo 50, 1, do DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006:

Artigo 50. 1. A fim de combater eficazmente a corrupção, cada Estado Parte, na medida em que lhe permitam os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno e conforme às condições prescritas por sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias, dentro de suas possibilidades, para prever o adequado recurso, por suas autoridades competentes em seu território, à entrega vigiada e, quando considerar apropriado, a outras técnicas especiais de investigação como a vigilância eletrônica ou de outras índoles e as operações secretas, assim como para permitir a admissibilidade das provas derivadas dessas técnicas em seus tribunais

## 2.1 PREVISÕES LEGAIS

### 2.1.1. Lei nº 8.072/90 (Crimes hediondos)

A lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos e foi a primeira norma jurídica no Brasil a prever o instituto da delação premiada, que na atual redação do seu artigo 8º, parágrafo único<sup>21</sup>, prevê a redução da pena de um a dois terços para aquele que possibilitar o desmantelamento da associação criminosa (antigo bando ou quadrilha) que tem como objetivo a prática de crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Diz-se atual redação porque a terminologia bando ou quadrilha foi modificada por determinação expressa do artigo 24 da lei 12.850/13<sup>22</sup>, que alterou a redação antiga do artigo 288 do Código Penal (bando ou quadrilha) para “associação criminosa”.

A denúncia deve ser feita à autoridade e como critério objetivo, em conjunto com uma interpretação restritiva, por autoridade deve-se entender a autoridade policial e o Ministério Público, tendo em vista que eles são responsáveis pela persecução penal<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> Cf. artigo 8, parágrafo único, da lei nº 8.072/90:

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

<sup>22</sup> Cf. artigo 24, da Lei 12.850/13:

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

<sup>23</sup> MOSSIN, H. A., MOSSIN, J.C. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2ª ed. Leme, JH Mizuno, 2016, p. 49.

Dessa forma, é importante salientar que leis que tratam de delação premiada e trazem a figura da autoridade, em regra, deve ser entendida por autoridade policial, porquanto a ela cabe a responsabilidade por fazer diligências para confirmar as informações dadas pelo delator. Além disso, nada impede que a delação seja feito diretamente ao Ministério Público, porquanto órgão igualmente responsável pela persecução penal. Desse modo, percebe-se que ambos podem trabalhar em conjunto, como forma de cooperação entre instituições, para angariar informações acerca de alguma trama delituosa e dar a melhor solução possível para a situação.

Assim, conforme citação acima, percebe-se que a autoridade judiciária é responsável tão somente por eventuais incidentes na persecução penal, ficando a seu cargo, entretanto, ao fim, conceder ou não a benesse legal do delator, tendo em vista que ela não faz parte do “acordo” da delação premiada em si. Assim, “exclui-se do âmbito da palavra ‘autoridade’ o juiz, quer se cuide de estadual, quer se trate de federal, posto que sua atividade deve ser precipuamente de cunho processual e jamais de natureza persecutória [...]”<sup>24</sup>.

É importante salientar, ademais, que conforme Brito<sup>25</sup>, o prêmio previsto nesta lei será concedido, desde que a colaboração propicie o desmantelamento da associação criminosa.

Deve-se ressaltar, neste ponto, entretanto, que conforme bem preceitua Mendroni<sup>26</sup>, diante da dificuldade em assegurar o real fim da prática de uma determinada associação criminosa, já que podem voltar a se reunir em um futuro

---

<sup>24</sup> MOSSIN, H. A., MOSSIN, J.C. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2ª ed. Leme, JH Mizuno, 2016, p. 49.

<sup>25</sup> BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade**. Belo Horizonte: D'plácido, 2016, p. 92.

<sup>26</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 201.

incerto, mas possível, o termo desmantelamento deve abranger a prática criminosa em todos os seus aspectos e não tão somente a associação criminosa em si.

Conforme se pode observar, o prêmio previsto no artigo 8º, parágrafo único da lei nº 8.072/90 pode ser concedido ainda que a associação criminosa não seja totalmente desmantelada, embora alguns autores entendam que ela deveria ser.

### **2.1.2. Lei 9.269/96 (Código Penal – Crime de extorsão mediante sequestro)**

O Código Penal em seu artigo 159, parágrafo 4º<sup>27</sup>, prescreve o instituto da delação premiada no crime de extorsão mediante sequestro. O referido parágrafo dispõe um caso de diminuição de pena para aquele agente que se arrepende de tê-lo praticado ou não conseguiu o que esperava e denuncia às autoridades os outros concorrentes com o objetivo de fazer com que a trama delituosa seja cessada de uma forma mais rápida.

Conforme se pode inferir da redação do referido parágrafo, três são os requisitos para que o agente possa ter sua pena reduzida: que o crime tenha sido cometido em concurso de pessoas; que um dos concorrentes denuncie à autoridade fatos que possam esclarecer o crime; facilitar a libertação do sequestrado, não bastando, para tanto, a intenção do agente<sup>28</sup>.

Ademais, conforme Cunha<sup>29</sup>, o legislador não inseriu o pagamento ou não do resgate como requisito da delação premiada, ou seja, independentemente da

---

<sup>27</sup> Cf. artigo 159, parágrafo 4, do Código Penal:

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. "(Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

<sup>28</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Código penal para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 515.

<sup>29</sup> Ibidem., loc cit.

diminuição patrimonial, estando presentes os requisitos supramencionados, o agente fará jus a uma redução de pena.

Nesse contexto, resta evidente a importância do instituto da delação premiada no crime de extorsão mediante sequestro, tendo em vista que a vítima fica em cárcere privado durante dias e, em alguns casos, até meses sem que as autoridades consigam ter o conhecimento da sua localização.

### **2.1.3. Lei nº 12.683/12 (Crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores).**

A Lei nº 12.683 de 2012 dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, que são aqueles crimes que dizem respeito a conduta de ocultar ou dissimular a origem ou propriedade de bens que são provenientes de infração penal.

O instituto da delação premiada da referida lei encontra-se no parágrafo 5º do artigo 1º<sup>30</sup>, que prevê uma mitigação de pena para aqueles que colaborem com as autoridades, indicando outros autores, coautores e partícipes ou a localização de bens oriundos do crime.

Nos ensinamentos de Mendroni<sup>31</sup>, o objetivo da delação prevista nesta lei é alcançar dados e informações inéditas acerca de crimes de lavagem de dinheiro,

---

<sup>30</sup> Cf. artigo 1, parágrafo 5, da Lei nº 12.683 de 2012:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

<sup>31</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 167.

considerando sua autoria e materialidade, ou então a localização de bens, direitos e ou valores, evidentemente ocultados, que decorrem desta prática delitativa.

Pode-se observar que a delação premiada é um instrumento, igualmente, essencial nesses tipos de crimes, tendo em vista que, conforme citação acima, os agentes em muitos casos conseguem ocultar produtos decorrentes de condutas delitivas. É importante ressaltar que a ocultação de bens, na maioria dos casos, é de tal modo eficiente que os agentes conseguem usufruir posteriormente, quando ganharem a liberdade, por exemplo.

#### **2.1.4. Lei nº 8.137/90 (Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) e Lei nº 7.492/86 (Crimes contra o sistema financeiro nacional)**

A Lei nº 8.137/90 define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Em linhas gerais, os crimes contra a ordem tributária são aqueles que atingem a atividade de arrecadação de tributos pela União, Estados e Municípios. Os crimes contra a ordem econômica tem relação com abuso de poder econômico por parte das empresas. Por sua vez, os crimes contra as relações de consumo são aquelas condutas prejudiciais para o consumidor.

O instituto da delação premiada da Lei nº 8.137/90 está prevista em seu artigo 16, parágrafo único<sup>32</sup>, que prevê uma redução de pena para aquele agente concorrente que revelar toda a trama delituosa para às autoridades.

---

<sup>32</sup> Cf. artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90:

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Do mesmo modo, a Lei nº 7.492/86, que define sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional, prevê o instituto da delação premiada em seu parágrafo 2º do artigo 25<sup>33</sup>, que contém a mesma redação do artigo 16, parágrafo único da Lei nº 8.137/90 acima mencionada.

Evidencia-se que o instituto de delação premiada nestas leis tem por objetivo fazer com que os crimes contra o próprio Estado sejam solucionados de uma forma mais célere e eficiente em face dos agentes que o ludibriam.

É preciso ressaltar que os crimes destas leis apresentam uma maior gravidade. Isso porque ao fim e ao cabo o dinheiro fruto da arrecadação do Estado deixa de ser arrecadado e, por conseguinte investido em prol da sociedade.

Nesse sentido, Mendroni<sup>34</sup> afirma que o instituto da delação premiada previsto nestas leis visa, como qualquer outro referente à colaboração premiada, negociar uma diminuição de pena em troca uma maior celeridade investigativa.

#### **2.1.5. Lei nº 11.343/06 (Lei de drogas)**

A Lei de drogas (Lei nº 11.343/06) dispõe sobre o instituto da delação premiada em seu artigo 41<sup>35</sup>, que prevê uma mitigação de pena para aquele que colaborar com as autoridades na identificação dos demais concorrentes do crime e na recuperação dos produtos e bens oriundos do crime.

---

<sup>33</sup> Cf. artigo 25, parágrafo § 2º da Lei nº 7.492/86: Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

<sup>34</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 202.

<sup>35</sup> Cf. artigo 41, da Lei nº 11.343/06:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

A grande questão posta quando da análise do instituto da delação premiada nesta lei é saber, segundo MOSSIN, H. A. e MOSSIN, J.C.<sup>36</sup>, se os requisitos exigidos para redução de pena são cumulativos ou não (identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime). O mais preocupante, nesse passo, é constatar as divergências existentes entre os mais diversos autores e entre os órgãos julgadores diante do caso concreto.

É interessante perceber, aliás, que apesar do texto legal prever expressamente uma forma cumulativa, não se pode olvidar que os operadores do direito, diante de sua vasta liberdade de interpretação, em especial a teleológica, não estão adstritos aos valores técnicos normativos, sendo necessária a análise de cada caso de acordo com a sua peculiaridade.

Nesse sentido, nos ensinamentos de Mossin, H. A. e Mossin, J.C.,<sup>37</sup>, interpretar essa exigência cumulativa de resultados, é, sem dúvidas, negar a própria eficácia do instituto da delação premiada.

Fica evidente, diante desse quadro, que para que seja concedido o prêmio previsto no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, que trata sobre o instituto da delação premiada na Lei de Drogas, não parece haver razão que os seus requisitos sejam cumulativos.

#### **2.1.6. Lei nº 12.850/13 (Organização criminosa)**

A Lei 12.850/13 trata de organização criminosa e as chamadas técnicas especiais de investigação contra o crime organizado, tratando a colaboração premiada como um meio de obtenção de prova. A referida lei dispõe, dentre outras

---

<sup>36</sup> MOSSIN, H. A., MOSSIN, J.C. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2ª ed. Leme, JH Mizuno, 2016, p. 65-80.

<sup>37</sup> *Ibidem.*, pg. 75.

coisas, de procedimentos que devem ser adotados, mitigação de pena e seu modo de aplicação e proteção para aquele que colaborar com a investigação da trama delituosa, levando informações sobre a identificação dos outros concorrentes do crime, a localização de bens oriundos do crime, a localização da vítima, entre outros procedimentos.

A atual lei que trata de organização criminosa (Lei 12.850/13) revogou a antiga lei da organização criminosa (Lei nº 9.034/95) e prevê uma abordagem mais ampla e analítica acerca do instituto da delação premiada, tratada como uma técnica especial de investigação contra o crime organizado.

O instituto da delação premiada é, de acordo com a nova lei, um meio de obtenção de prova<sup>38</sup> que o Estado pode se utilizar para angariar informações quanto à autoria, materialidade e outras informações acerca de determinada infração penal, prevendo a possibilidade até do perdão judicial para o agente delator, desde que, obviamente, se obtenha resultados positivos e eficientes<sup>39</sup>.

Diante desse quadro, não é exagerado afirmar que diante do estudo desta lei e das leis anteriormente analisadas, que o instituto da delação premiada somente terá aplicação quando presente o concurso de agentes.

É importante salientar, que, Conforme Nucci<sup>40</sup>, a lei utiliza a expressão colaboração premiada, que significa uma cooperação que o acusado ou investigado se vale para revelar às autoridades a concorrência de outros autores, coautores ou partícipes de determinada infração penal em troca de um benefício.

---

<sup>38</sup> Cf. art. 3, inciso I, da Lei 13.850/13.

<sup>39</sup> Cf. art. 4, da Lei 13.850/13.

<sup>40</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 51.

Sob essa ótica, embora a lei traga a denominação "colaboração premiada", trata-se, inegavelmente, de delação premiada, tendo em vista que o acusado ou suspeito denuncia, acusa ou revela um terceiro em busca de um benefício. Entretanto, no presente estudo, delação ou colaboração premiadas serão utilizadas no mesmo sentido.

Percebe-se, nesse contexto, que esse instrumento processual reveste-se de particular importância, tendo em vista que o Estado o utiliza para ampliar seu conhecimento acerca da autoria e materialidade de determinada infração penal.

### **3. CARACTERÍSTICAS, REQUISITOS E PROCEDIMENTO**

As leis que preveem o instituto da delação premiada, antes da entrada em vigor da nova lei das organizações criminosas (Lei 12.850/13), possuem regramento próprio a depender da natureza do delito e somente se restringem a dispor sobre o benefício a que faz jus um delator, no entanto, sem detalhar o seu procedimento e forma de aplicação.

O legislador brasileiro, ante essa ausência de procedimento específico e exacerbadas lacunas das leis, precisava abordar o instituto da delação premiada de uma forma ampla, analítica e detalhada.

Com a entrada em vigor da nova Lei de organizações criminosas (Lei 12.850/13) é que isso pode ser observado e que, em observância ao princípio da especialidade, esta lei deve ser aplicada quando em confronto com as demais leis que abordam o instituto da delação premiada, assim como também nos casos em que houver lacuna nas leis, por não ser tão somente mais ampla e detalhada acerca

do procedimento e modo de aplicação do instituto, como também por ser mais recente e benéfica ao delator<sup>41</sup>.

O procedimento referente ao instituto da delação premiada pode ser encontrado nos artigos 4º ao 7º da Lei 12.850/13 (organizações criminosas) e prevê todo seu procedimento, aplicação e consequências.

### 3.1. O ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA

Ao instituto da delação premiada são permitidas em qualquer fase da persecução penal<sup>42</sup>, as negociações. São realizadas entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com manifestação do Ministério Público ou entre o ministério público, igualmente competente para a persecução penal, e o investigado ou acusado e seu defensor<sup>43</sup>.

A negociação que ocorre entre o delegado de polícia e o investigado com seu defensor, evidentemente durante a fase da persecução penal, deve passar pela manifestação do Ministério Público pelo fato dele ser o titular da ação penal, que concordará ou não com o acordo. Percebe-se, com isso, que o acordo feito pela autoridade policial é mais presente nas situações de urgências, tendo em vista que poderá ocorrer a posterior ratificação ou retificação por parte da manifestação do Ministério Público<sup>44</sup>.

O Juiz não participa das negociações para a formalização do acordo pela necessidade de se manter imparcial, característica esta que restaria prejudicada

---

<sup>41</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 163.

<sup>42</sup> Cf. art. 3, inciso I, da Lei 13.850/13.

<sup>43</sup> Cf. art. 4, parágrafo 6, da Lei 13.850/13.

<sup>44</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 184.

caso participasse, devendo se ater tão somente ao aspecto formal do acordo<sup>45</sup>, “ficando reservada sua atividade e competência quando houver necessidade de alguma decisão em torno dessa matéria jurídica, por intermédio de provocação da autoridade policial ou do Ministério Público, o que é próprio e específico de sua atividade judiciante”<sup>46</sup>.

Em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal<sup>47</sup>, o acusado, obviamente, deverá estar assistido por defensor em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração<sup>48</sup>.

Durante o tempo de negociação que antecede a formalização do acordo de colaboração, o agente colaborador deverá renunciar ao seu direito de silêncio, presente o seu defensor, e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre todos os fatos da trama delituosa<sup>49</sup>. Isso não quer dizer que existe uma ofensa ao direito ao silêncio do acusado, pelo contrário, aqui o acusado pode optar por um benefício maior - sua liberdade – em troca de se abster do direito ao silêncio. Trata-se, sem dúvidas, de um verdadeiro contrato entre as partes, no âmbito penal<sup>50</sup>.

Sempre que possível, o registro dos atos da colaboração deverá ser feito por meios e recursos tecnológicos, em especial a gravação audiovisual por garantir uma

---

<sup>45</sup> Ibidem., loc. cit.

<sup>46</sup> MOSSIN, H. A., MOSSIN, J.C. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2ª ed. Leme, JH Mizuno, 2016, p. 63.

<sup>47</sup> Cf. Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>48</sup> Cf. artigo 4, parágrafo 15, da Lei 13.850/13:

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

<sup>49</sup> Cf. artigo 4, parágrafo 14, da Lei 13.850/13:

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

<sup>50</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 189.

melhor análise do comportamento do colaborador, dar mais fidelidade e uma melhor exploração das informações prestadas<sup>51</sup>.

O prazo para o oferecimento da denúncia poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período (artigo 4º, parágrafo 3º<sup>52</sup>), para que sejam cumpridas as medidas da colaboração. Isso se dá, também, pelo fato de que determinadas infrações penais, por serem de difícil elucidação, precisam de um maior tempo de investigação.

### 3.1.1. FORMA

Passada a fase de negociação é necessário que o acordo seja reduzido a termo<sup>53</sup> para que se tenha validade e vinculação entre as partes, bem como para que não tenha lacunas nem brechas para interpretações errôneas durante o processamento do feito<sup>54</sup>.

Deve haver o relato da colaboração e seus possíveis resultados<sup>55</sup>. Diz-se possíveis resultados pelo fato de haver tão somente expectativa de resultado, ou seja, a partir do acordo firmado é que se procede a verificação das informações prestadas<sup>56</sup>. Em sendo estas eficazes, como se exige a Lei, a consequência é que

---

<sup>51</sup> Cf. artigo 4, parágrafo 13, da Lei 13.850/13:

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

<sup>52</sup> Cf. artigo 4, parágrafo 3, da Lei 13.850/13:

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

<sup>53</sup> Cf. art. 6, caput, da Lei 13.850/13.

<sup>54</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 194.

<sup>55</sup> Cf. art. 6, inciso I, da Lei 13.850/13.

<sup>56</sup> A polícia e o Ministério Público, igualmente responsáveis pela persecução penal, é que devem buscar a veracidade das informações.

colaborador fará jus aos benefícios, caso contrário, não fará jus a nenhum benefício decorrente de sua colaboração<sup>57</sup>.

As condições propostas pelo Ministério Público ou pela autoridade policial devem estar presentes no acordo<sup>58</sup> e devem buscar abranger as mais variadas situações, determinando vários benefícios ao colaborador a depender do grau da qualidade e quantidade das informações prestadas<sup>59</sup>. Em outras palavras, é a partir das condições propostas que se sabe quais foram os possíveis resultados previstos pelas autoridades.

O acordo deve conter necessariamente a aceitação dos termos de forma expressa do próprio colaborador como também do seu defensor, as assinaturas do representante do Ministério Público ou da autoridade policial, bem como as assinaturas do colaborador e de seu defensor<sup>60</sup>. Isso se dá pela já mencionada característica de acordo presente no instituto da delação premiada. Evidentemente que nos casos em que o acordo for realizado diante da autoridade policial, deverá ser ratificado ou retificado pelo Ministério Público (titular da ação penal).

Quando necessário, o acordo deverá conter a especificação de medidas de proteção para o colaborador e a sua família<sup>61</sup> a depender do grau de necessidade e da opção por parte do colaborador. Essas medidas de proteção são as que estão previstas no artigo 15 da Lei nº 9.807/99 e no artigo 5º da Lei 13.850/13, que serão posteriormente analisadas. Se o colaborador optar por resguardar-se por conta própria, poderá posteriormente reavaliar sua situação e requerer medidas de proteção apenas por deferência das autoridades. No casos em que as medidas são

---

<sup>57</sup> MENDRONI, op. cit. p. 195.

<sup>58</sup> Cf. art. 6, inciso II, da Lei 13.850/13.

<sup>59</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 195.

<sup>60</sup> Cf. art. 6, inciso IV, da Lei 13.850/13.

<sup>61</sup> Cf. art. 6, inciso V, da Lei 13.850/13.

necessários e estando no acordo firmado entre as partes, o Estado fica responsável por dar cumprimento as termos do acordo, dando a proteção requerida<sup>62</sup>.

O acordo da delação premiada deixa de ser sigiloso, assim que recebida a denúncia, observado os direitos do colaborador<sup>63</sup>, que estão previstos no artigo 5º da Lei 13.850/13 e que serão analisados posteriormente. Deixa de ser sigiloso, neste momento processual, pela necessidade do exercício constitucional da ampla defesa dos que foram acusados, que precisam de todas as informações prestadas pelo colaborador.

A retratação do acordo é cabível por qualquer das partes (Ministério Público ou colaborador) e as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizados exclusivamente em seu desfavor<sup>64</sup>. Obviamente que em havendo outras provas acerca da culpabilidade do colaborador, estas devem ser utilizadas. O que se veda, na verdade, é que as provas dadas pelo colaborar sejam as únicas utilizadas em seu desfavor<sup>65</sup>.

### 3.1.2. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Passada a fase de negociação e sendo realizado o acordo, este será remetido ao juiz para homologação, que não poderá rejeitá-lo, emendá-lo ou anulá-lo. Neste momento processual ficará ao cargo do juiz se vincular ao conteúdo do acordo e se restringir a fiscalizar a formalidade deste<sup>66</sup>. É neste momento, também, que o juiz verifica se o procedimento, até então, se deu de acordo com o regramento legal, verificando se houve a regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo,

---

<sup>62</sup> MENDRONI, op. cit. p. 196.

<sup>63</sup> Cf. art. 7, parágrafo 3, da Lei 13.850/13.

<sup>64</sup> Cf. art. 4, parágrafo 10, da Lei 13.850/13.

<sup>65</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 195.

<sup>66</sup> Ibidem., p. 186.

para tanto, inclusive, ouvir sigilosamente o colaborador na presença do seu advogado<sup>67</sup>.

Não cabe ao juiz analisar o mérito do acordo por motivos já mencionados, qual seja o de que o titular da ação penal é o Ministério Público, cabendo a este a plena autonomia de negociar o acordo de delação premiada<sup>68</sup>.

O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto<sup>69</sup>. É importante salientar, neste ponto, que em se tratando do instituto da delação premiada a regra é a do sigilo, sob pena de prejuízo ao princípio da verdade real. Isso se dá pelo fato da necessidade do êxito das investigações que seguem pelo desdobramento da colaboração em busca de mais informações acerca da mesma ou de outra infração penal, sob pena de serem frustradas desde o início<sup>70</sup>.

Percebe-se, com isso, que o acesso aos autos ficará restrito ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade policial, assegurado ao defensor, no interesse do representado, tão somente acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, precedido de autorização judicial, salvo as diligências que se encontrem em andamento<sup>71</sup>, por motivos já explicados.

Depois de distribuído, o acordo será encaminhado ao juiz então fixado, este que, no prazo de 48 horas, decidirá acerca do pedido de homologação<sup>72</sup>.

---

<sup>67</sup> Cf. art. 4, inciso I, da Lei 13.850/13.

<sup>68</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 187.

<sup>69</sup> Cf. art. 7, caput, da Lei 13.850/13.

<sup>70</sup> MENDRONI, op. cit., p. 197.

<sup>71</sup> Cf. art. 7, parágrafo 2, da Lei 13.850/13.

<sup>72</sup> Cf. art. 7, parágrafo 1, da Lei 13.850/13.

O juiz fixado poderá recusar a homologação que não atender aos requisitos legais, ou seja, quando o acordo não tenha sido estabelecido dentro das formalidades legais<sup>73</sup>. Considera-se um caso de recusa os casos em que o juiz está diante de uma diminuição de pena maior do que a prevista na Lei, por exemplo<sup>74</sup>.

Pode o juiz, ainda, adequar às formalidades necessárias do acordo, entretanto, vale salientar que em havendo modificação de conteúdo, a adequação somente será aceita caso ratificada pelas partes (Ministério Público e investigado com seu defensor).

Homologado o acordo pelo juiz competente, o colaborador poderá, sempre acompanhado por seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pela autoridade policial responsável pelas investigações<sup>75</sup> para sanar eventuais dúvidas que surgirem ou para informar qualquer circunstâncias que tenha surgido posteriormente – para que eventuais outras medidas legais sejam tomadas<sup>76</sup>. Do mesmo modo, mesmo nos casos em que o colaborador seja beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, ele poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial<sup>77</sup> para dar informações, entretanto convertendo sua oitiva em prova testemunhal<sup>78</sup>.

## 3.2. REQUISITOS GERAIS DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

### 3.2.1. CONFISSÃO E VOLUNTARIEDADE

---

<sup>73</sup> Cf. art. 4, parágrafo 8, da Lei 13.850/13.

<sup>74</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 186.

<sup>75</sup> Cf. art. 4, parágrafo 9, da Lei 13.850/13.

<sup>76</sup> MENDRONI, op. cit. p. 186.

<sup>77</sup> Cf. art. 4, parágrafo 12, da Lei 13.850/13.

<sup>78</sup> MENDRONI, op. cit. p. 188.

Um dos requisitos que está implícito no instituto da delação premiada é a confissão. Isso porque é com a confissão que o delator indica outros agentes, se assim o desejar, expressando a sua intenção de colaborar com a justiça. Pode-se dizer que esse requisito é o ponto inicial da delação. Vale ressaltar que apesar de, provavelmente, garantir sua condenação, sem ela não teria como o delator explicar sua intenção.

Além disso, a confissão só terá valor se for voluntária. Assim, se o agente for coagido a confessar, por exemplo, ou por qualquer outro meio seja descaracterizada a sua voluntariedade, não pode a confissão ser considerada um meio de prova idôneo, independente do resultado alcançado<sup>79</sup>.

Ademais, não se pode olvidar que, tendo em vista que a confissão é meio de prova, a legislação pátria<sup>80</sup> não admite que seja obtida de forma ilícita, não podendo ser, se o for, utilizada contra o agente, pelo contrário: deve ser considerada integralmente nula.

Nesse sentido, Mossin, H. A., e Mossin, J. C.<sup>81</sup> assevera que a prova somente será tida como aproveitável quando for obtida de forma lícita, ou seja, obtida com observância aos ditames constitucionais.

É interessante, aliás, que nada impeça que o agente por intermédio de seu defensor, familiares, amigos, etc., seja incentivado a confessar para que, enfim, sua

---

<sup>79</sup> MOSSIN, H. A., MOSSIN, J.C. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2ª ed. Leme, JH Mizuno, 2016, p. 54.

<sup>80</sup> Cf. artigo 5, incisos LVI, da Constituição Federal:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Cf. artigo 157, do Código de Processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

<sup>81</sup> MOSSIN, H. A., MOSSIN, J.C, op. cit. pg. 55.

situação jurídica melhor. Diante desse contexto, fica claro que o incentivo não retira a característica de voluntariedade do agente.

O que se veda, na verdade, é que o agente seja coagido de qualquer maneira a confessar, inclusive pelo juiz, membros do Ministério Público ou pela autoridade policial, seja mediante ameaça, medo, tortura, etc., ou seja, “o que efetivamente não permite o legislador, por ser contra a lei, é que a colaboração do ‘dedo-duro’ seja conseguida por meio coativo, quer por intermédio de coação física, quer por meio de coação psicológica”<sup>82</sup>.

### **3.2.2. EFICIÊNCIA**

Conforme se pode perceber diante da análise das leis que preveem o instituto da delação premiada, ele está disposto de maneira esparsa e de modo variado na legislação brasileira a depender da natureza do crime, cada qual com seu aspecto peculiar.

O legislador brasileiro achou por bem utilizar expressões distintas, como “poderá” e “terá”, a depender dos tipos de crimes. Evidentemente que o agente somente fará jus ao benefício previsto em lei, seja ele facultativo ou obrigatório, se ele colaborar de modo eficiente em busca da solução da trama delituosa.

Diante da leitura das leis analisadas, em alguns casos – artigo 13 da Lei 9.807/99 e 4º da Lei 12.850/13 - a mitigação da pena será facultativa, ficando ao cargo do órgão julgador conceder ou não o prêmio pela delação feita. De modo diverso, os demais casos preveem a mitigação da pena como obrigatória. Desse modo, percebe-se que a concessão ou não de algum benefício legal e o seu modo

---

<sup>82</sup> MOSSIN, H. A., MOSSIN, J.C. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2ª ed. Leme, JH Mizuno, 2016, p. 55.

de aplicação fica a critério do órgão julgador, nitidamente, condicionada ao que a lei dispõe e à eficiência do agente na colaboração.

Nesse sentido, Mossin, H. A., e Mossin, J. C.<sup>83</sup> assevera que o legislador ao conferir ao aplicador do direito o termo “poderá”, está sendo conferida a ele uma faculdade, ou seja, implica afirmar que ficará a critério do juiz conceder ou não o benefício legal. Não se trata aqui de direito subjetivo do acusado, que somente estará presente quando houver uma previsão legal com o termo “será”.

Fica evidente que o juízo deve analisar de forma objetiva o conjunto probatório do processo para verificar o quanto a colaboração do agente foi essencial para o deslinde do caso concreto. Trata-se, em outras palavras, de verificar se a colaboração do agente foi de tamanha monta a ponto de acrescentar uma maior eficiência no esclarecimento da infração penal.

Diz-se eficiente quando da colaboração, dentre outros resultados, se consiga a identificação dos demais concorrentes do crime ou da organização criminosa, previne outros crimes, cessa a continuidade delitiva, localiza os bens oriundos do crime, entre outros efeitos.

Percebe-se, muitas vezes, que o legislador instituiu a delação premiada em busca de uma única finalidade, qual seja a de conceder um benefício para aquele que colabora com a busca da verdade real sobre alguma infração penal.

Na visão de Mossin e Mossin<sup>84</sup>, não poderia o instituto de delação premiada prever tratamentos diferenciados quando se tem a mesma finalidade.

---

<sup>83</sup> MOSSIN, H. A., MOSSIN, J.C. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2ª ed. Leme, JH Mizuno, 2016, p. 81.

<sup>84</sup> *Ibidem.*, p. 82.

Diante disso é importante ressaltar que:

Indiscutivelmente, para efeito de unidade normativa, de sistematização, uma vez que o instituto de delação premiada é o mesmo para todas as hipóteses, somente variando em relação ao tipo de prêmio prometido, quer em termos de qualidade, quer no quadrante da quantidade, deveria haver uma única conduta legislativa, quer consagrando a facultatividade ou quer adotando a obrigatoriedade<sup>85</sup>.

De fato, conforme citação acima, o autor deixa claro que o legislador brasileiro poderia ter previsto uma única conduta legislativa para todas as hipóteses em que é cabível a delação premiada. Isso porque “o direito, dentro do possível, deverá ser sempre unitário, simétrico, estar contido dentro de um sistema, para que ele seja aplicado de maneira mais coesa, mais precisa, mais justa. É questão de equidade”<sup>86</sup>.

Em sentido contrário, Mendroni<sup>87</sup> afirma que “cada uma destas leis tem sede própria de aplicação, com âmbito definido. Isso torna possível a coexistência de todas, cada uma para determinadas situações, conforme o alcance e o espírito da própria lei”.

Assim, não é exagerado afirmar que o legislador brasileiro acertou ao optar diferentes formas de aplicação e alcance do instituto da delação premiada, tendo em vista que as leis tratam de crimes e situações diferentes, embora sejam consideradas de igual modo infrações penais graves.

### 3.3. BENEFÍCIOS

---

<sup>85</sup> MOSSIN, H. A., MOSSIN, J.C. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2ª ed. Leme, JH Mizuno, 2016, P. 50.

<sup>86</sup> *Ibidem.*, p. 82.

<sup>87</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 153.

Os benefícios que o instituto da delação premiada transmite para aqueles que efetivamente contribuírem com as autoridades vai depender da natureza do crime e, conforme já exposto, pode ser encontrada a redução de pena em até 2/3 (dois terços), o regime de pena a ser cumprido em regime aberto ou semiaberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o perdão judicial.

Além disso, a Lei 12.850/13 (organizações criminosas) prevê a possibilidade de o colaborador usufruir medidas de proteção, ter informações pessoais preservadas, ser conduzido separadamente e cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais partícipes, corréus ou condenados, participar de audiências sem contato visual com os outros acusados e não ter sua identidade revelada sem sua prévia autorização, não obstante não ser respeitada na prática<sup>88</sup>.

As medidas de proteção que a Lei 12.850/13 faz referência estão dispostas na Lei nº 9.807/99, que trata sobre a proteção a vítimas e testemunhas.

A Lei nº 9.807/99 (Lei de proteção a vítimas e testemunhas) traz em seu artigo 15<sup>89</sup> medidas de proteção aos réus colaboradores e tem como objetivo garantir a segurança e a proteção à integridade física do agente que colaborar com a justiça.

---

<sup>88</sup> Cf. artigo 5, da Lei 12.850/13.

<sup>89</sup> Cf. artigo 15, da Lei nº 9.807/99:

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção à sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

O direito de não ter o nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais possui caráter absoluto no que se diz respeito ao público em geral, especialmente em relação à mídia<sup>90</sup>. Evidentemente que estas informações somente irão surtir qualquer efeito nos casos em que a organização criminosa não souber quem é o delator e este precise continuar dentro da organização criminosa de forma dissimulada para angariar mais informações às autoridades (Juiz, Promotor e Autoridade Policial)<sup>91</sup> ou quando o delator for de outra organização criminosa. Isso porque as informações pessoais do colaborador jamais poderão ficar ocultas da defesa dos outros corréus, tendo em vista que a própria constituição veda o sigilo extremado de provas, ou seja, permite o acesso dos defensores a qualquer meio constante nos autos sob pena de prejuízo ao direito de ampla defesa e contraditório. Ademais, vale lembrar que no processo há delatores com acordos homologados com o perdão judicial, os quais podem participar de processos como testemunhas e há também colaboradores corréus em busca de uma redução de pena. Nesses dois casos, por exemplo, os defensores dos outros acusados podem, obviamente, conhecer sua identidade, contraditá-los e dirigir-lhe perguntas<sup>92</sup>.

Ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes é um direito que fica condicionado à estrutura de condução disponibilizada por parte do Estado. Neste caso, deve-se ampliar o entendimento de manter o delator separado dos outros corréus durante toda a instrução, em recintos diversos no fórum ou tribunal<sup>93</sup>.

---

<sup>90</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 74.

<sup>91</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. pg. 193.

<sup>92</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 74.

<sup>93</sup> *Ibidem.*, loc. cit.

Participar das audiências sem contato visual com os outros acusados é um direito que, assim como a possibilidade de condução separada, tem caráter relativo por depender da estrutura disponibilizada pelo Estado<sup>94</sup> e tem como objetivo evitar qualquer contato desnecessário entre o colaborador e os acusados para que não ocorram ameaças que possam afetar o colaborador<sup>95</sup>.

Não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito é, também, um direito do delator e decorre da mesma proteção aos seus dados pessoais já mencionada e tem como finalidade fazer com que a delação seja eficaz. Isso se dá, também, pela necessidade de garantir segurança de vida e integridade física do colaborador<sup>96</sup>. É importante salientar que a mídia, mesmo que descubra a identidade do delator por vazamento de informações, por exemplo, não deverá divulgá-la, pelo contrário, deverá guardar estrito sigilo sob pena de incorrer em crime, nos termos do artigo 18 da Lei 12.850/13<sup>97</sup> (organizações criminosas).

Cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados é um direito que se aplica quando o colaborador não tiver tido jus aos demais benefícios previstos em lei (perdão judicial ou medida restritiva de direitos, por exemplo), senão apenas a redução de pena em até 2/3 (dois terços) e tem como objetivo, evidentemente, a proteção física do delator, tendo em vista que o ambiente prisional é, não raras vezes, palco de vários crimes contra a vida e integridade de presos<sup>98</sup>. É importante salientar, ainda, que a distinção deve ser não apenas de

---

<sup>94</sup> Ibidem., loc. cit.

<sup>95</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 194.

<sup>96</sup> Ibidem., loc. cit.

<sup>97</sup> Cf. artigo 18, da Lei 12.850/13:

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

<sup>98</sup> MENDRONI, op. cit., loc. cit.

presídios, mas também de cela ou pavilhão, tendo em vista que o delator acaba por ferir a lei do silêncio a que eles se impõem, tornando-se, ao quebrar essa lei, um inimigo geral dos infratores, podendo ser agredido e morto em qualquer lugar<sup>99</sup>.

É de se notar que o legislador se preocupou em traçar medidas protetivas para àqueles que dão informações, sobremaneira para a elucidação de determinada infração penal, em busca de um prêmio<sup>100</sup>, de modo que essas medidas podem, inclusive, ser consideradas uma forma de incentivo para àqueles que se preocupam com as consequências da sua colaboração. Isso se dá pelo fato de que com suas ações, o delator está sujeito a sofrer represália de natureza física, capaz, inclusive, de conduzir à sua morte. Trata-se, sem dúvida, de consequência plenamente visível e esperada<sup>101</sup>, tendo em vista que sua colaboração com a Justiça pode levar a prisão dos seus antigos comparsas de práticas delitivas.

### **3.3.1. APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA**

A aplicação do *quantum* de diminuição de pena do instituto *sub examine* fica, evidentemente, a critério do magistrado. É importante salientar, entretanto, que o magistrado, apesar de aliado ao livre convencimento, não pode atuar de forma arbitrária. Pelo contrário, o juízo deve levar em consideração, com a devida observância o que dispõe a legislação, todos os elementos probatórios que foram trazidos à tona ao processo pelo delator.

O *quantum* de diminuição de pena fica, do mesmo modo, condicionado aos elementos e fatos concretos do processo. “É com base neles, que deverá ser eleito o

---

<sup>99</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 75.

<sup>100</sup> MOSSIN, H. A., MOSSIN, J.C. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2ª ed. Leme, JH Mizuno, 2016, p. 115.

<sup>101</sup> *Ibidem*. loc. cit.

*quantum* máximo ou mínimo da redução permitida pelo legislador (legalidade), não podendo situar-se, exclusivamente, na vontade pessoal do aplicador da norma de regência”<sup>102</sup>.

Não se pode olvidar que em algumas leis o instituto da delação premiada traz hipótese de redução de pena de um a dois terços da reprimenda legal, atenuação do regime prisional para o aberto ou semiaberto, o perdão judicial e a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito, condicionadas, evidentemente, em qualquer caso, não tão somente à eficiência das delações daquele que opta por colaborar com a justiça, como também deve ser levada em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso<sup>103</sup>.

Isso se dá pelo fato de que a atenuação da reprimenda legal fica condicionada ao resultado do processo. Em outras palavras, a atenuação fica condicionada ao quanto a delação ajudou para o esclarecimento da infração penal. Assim, “a delação não terá a menor eficácia se ficar comprovado que houve mera invenção do delator exclusivamente para obter a benesse legal”<sup>104</sup>, por exemplo.

Fica evidente, assim, que a medida a ser utilizada para atenuar a situação jurídica do agente deve ser verificada com os resultados que foram obtidos com sua cooperação com a justiça: quanto mais alta a eficiência e mais alto os resultados alcançados, maior será a atenuação da pena.

Insta salientar que as informações prestadas pelo colaborador servem como complemento ou subsídio para todo o contexto probatório do processo, não devendo

---

<sup>102</sup> MOSSIN, H. A., MOSSIN, J.C. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2ª ed. Leme, JH Mizuno, 2016, p. 51.

<sup>103</sup> Cf. art. 4, parágrafo 1, da Lei 13.850/13.

<sup>104</sup> MOSSIN, H. A., MOSSIN, J.C., op. cit., p. 56.

o juiz se fundamentar na sentença apenas com as declarações do agente<sup>105</sup>. Isso porque o juiz não pode levar em consideração as provas de maneira isoladas ao ponto de valorar uma ou mais provas de maneira arbitrária, devendo sua decisão ter como base a valoração coerente em busca de uma conclusão lógica para o processo<sup>106</sup>.

Ademais, do mesmo modo que o legislador optou por conceder benefícios ao agente que colaborar com a justiça, este incidirá na prática de outros crimes, como denúncia caluniosa, calúnia e obstrução da justiça, por exemplo, aquele que levar falsas declarações para prejudicar terceiros que possam não ter relação com a infração penal, tão somente em busca de uma benesse legal a todo custo<sup>107</sup>.

Incorrendo em falsas declarações e em sendo descoberto pelas autoridades, o agente pode, dessa forma, ter seu benefício cessado e até mesmo ter sua situação jurídica agravada. Assim, “cenas teatrais, barganhas misteriosas, delações falsas e todos os atos de vingança, sem qualquer utilidade efetiva, devem ser punidos com rigor”<sup>108</sup>.

---

<sup>105</sup> Cf. artigo 4, parágrafo 16, da Lei 12.850/13:

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

<sup>106</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 192.

<sup>107</sup> *Ibidem.*, p. 153.

<sup>108</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 55.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente monografia possibilitou compreender o instituto da delação premiada de uma forma geral, analisando desde sua origem até o seu âmbito de aplicação, além de observar como o legislador optou por dispor esse instituto na legislação pátria.

De um modo geral, a delação premiada se tornou um instrumento processual de suma importância em face da certeza da impunidade que assola o Estado. A maioria dos crimes, em especial aqueles que atingem o próprio Estado de maneira grave, fez com que o legislador pátrio precisasse disponibilizar mais uma ferramenta capaz de buscar a verdade real, isto é, capaz de ajudar as autoridades na luta contra a criminalidade de uma forma mais eficiente.

Diante da conjuntura atual do estado brasileiro e do uso reiterado pelas autoridades do instituto da delação premiada, este tem se mostrado uma ferramenta superficialmente conhecida. Assim, diante do que foi exposto, consegue-se perceber como o instituto foi disponibilizado e como ele pode ser utilizado.

A origem da delação premiada permitiu entender o espírito da delação premiada e sua evolução histórica.

As previsões legais estudadas, por sua vez, fizeram com que fosse possível ver como o instituto da delação premiada está previsto, seu modo de aplicação e as benesses que o delator pode alcançar.

Tendo em vista que a modernidade faz com que infratores utilizem meios capazes de facilmente ludibriar a justiça, torna-se necessário e importante o uso do instituto da delação premiada para tentar garantir uma maior eficiência do *jus puniendi*.

Nesse sentido, sendo a utilização do instituto da delação premiada um importante mecanismo processual que permite que criminosos sejam levados à justiça, nada obsta que ele seja deveras incentivado em todas as instâncias de apuração de condutas delituosas que permeiam o Estado.

## REFERÊNCIAS

MENDRONI, Marcelo Batlouni. ***Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais***. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOSSIN, Heráclito Antônio, MOSSIN, Júlio César. ***Delação premiada: aspectos jurídicos***. 2ª ed. Leme, JH Mizuno, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. ***Organização Criminosa***. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANCTIS, Fausto Martins de. ***Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social***. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRITO, Michelle Barbosa de. ***Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade***. Belo Horizonte: D'plácido, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. ***Código penal para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos***. São Paulo: Juspodivm, 2016.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. ***Ordenações Filipinas - considerável influência no direito brasileiro***. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 20/09/2017.

FERREIRA, José Carlos. ***O instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro***. Disponível em: <<http://blog.projetoeexamedeordem.com.br/o-instituto-da-delacao-premiada-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 20/09/2017.

BRASIL, LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm). Acesso em: 20/09/2017.

BRASIL, LEI Nº 9.269, DE 2 DE ABRIL DE 1996. **Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm). Acesso em: 20/09/2017.

BRASIL, LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm). Acesso em: 20/09/2017.

BRASIL, LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm). Acesso em: 20/09/2017.

BRASIL, LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm). Acesso em: 20/09/2017.

BRASIL, LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm). Acesso em: 20/09/2017.

BRASIL, LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm). Acesso em: 20/09/2017.

BRASIL, LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 20/09/2017.

BRASIL, LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 20/09/2017.

BRASIL, DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm). Acesso em: 04/10/2017.

